

#### **DECISÃO CEEE 475/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 475/2021

Referência: 337734/2018 - Auto: 23259734/2018

Interessado: GIGABYTE NETWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Gigabyte Network Comércio E Serviços Eireli-epp, Considerando a Lei 6496/77; Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008; Considerando o relatório de fiscalização anexado ao processo; Considerando não ter sido apresentada defesa do autuado dentro do prazo estipulado por lei; Considerando o parecer da assessoria desta camara especializada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente estando o processo regular VOTO pela Manutenção do Auto de infração. Este é o parecer e voto salvo melhor juizo, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23259734/2018 do(a) interessado(a) Gigabyte Network Comércio E Serviços Eireli-epp. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 476/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 476/2021

Referência: 347836/2018 - Auto: 23261727/2018 Interessado: ARREBENTA TELECOM LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Arrebenta Telecom Ltda , Considerando a Lei 6496/77;Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008; Considerando o relatório de fiscalização anexado ao processo; Considerando não ter sido apresentada defesa do autuado dentro do prazo estipulado por lei; Considerando o parecer da assessoria desta camara especializada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente estando o processo regular VOTO pela Manutenção do Auto de infração. Este é o parecer e voto salvo melhor juizo, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23261727/2018 do(a) interessado(a) Arrebenta Telecom Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 477/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 477/2021

Referência: 365054/2019 - Auto: 23265439/2019

Interessado: BENTES & PEROTI COMERCIO E SERVIOS LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Bentes & Peroti Comercio E Servios Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23265439/2019 do(a) interessado(a) Bentes & Peroti Comercio E Servios Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 478/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 478/2021 Referência: 384025/2019

Interessado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENOS SADOCK DE SÁ

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURIDICA COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Par.Único do Art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Condomínio Do Edifício Enos Sadock De Sá, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) deferimento do(a) processo fiscal- protocolo principal do(a) interessado(a) Condomínio Do Edifício Enos Sadock De Sá. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 478/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 478/2021

Referência: 384025/2019 - Auto: 23272106/2020

Interessado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENOS SADOCK DE SÁ

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURIDICA COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Par.Único do Art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Condomínio Do Edifício Enos Sadock De Sá, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) deferimento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23272106/2020 do(a) interessado(a) Condomínio Do Edifício Enos Sadock De Sá. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 478/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 478/2021

Referência: 384025/2019 - Auto: 23272111/2020

Interessado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENOS SADOCK DE SÁ

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURIDICA COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Par.Único do Art. 64 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Condomínio Do Edifício Enos Sadock De Sá, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) deferimento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23272111/2020 do(a) interessado(a) Condomínio Do Edifício Enos Sadock De Sá. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 479/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 479/2021

Referência: 394739/2020 - Auto: 23273015/2020

Interessado: CLICK ENTER LTDA ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Click Enter Ltda Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/04/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273015/2020 do(a) interessado(a) Click Enter Ltda Me. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 480/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 480/2021

Referência: 395898/2020 - Auto: 23273435/2020

Interessado: DEVOLI ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Devoli Engenharia E Telecomunicações Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/04/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273435/2020 do(a) interessado(a) Devoli Engenharia E Telecomunicações Ltda. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 481/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 481/2021

Referência: 395984/2020 - Auto: 23273498/2020

Interessado: BASIC SYSTEM COMERCIO E SERVICO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Basic System Comercio E Servico Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/04/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273498/2020 do(a) interessado(a) Basic System Comercio E Servico Ltda . Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 482/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 482/2021

Referência: 397020/2020 - Auto: 23273878/2020

Interessado: A I DE MELLO EIRELI-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal A I De Mello Eireli-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273878/2020 do(a) interessado(a) A I De Mello Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 483/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 483/2021

Referência: 397183/2020 - Auto: 23273927/2020

Interessado: TELECOM - SHOPPING DA TELEFONIA LTDA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Telecom - Shopping Da Telefonia Ltda., Considerando a Lei 6496/77; Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008; Considerando o relatório de fiscalização anexado ao processo; Considerando não ter sido apresentada defesa do autuado dentro do prazo estipulado por lei; Considerando o parecer da assessoria desta camara especializada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente estando o processo regular VOTO pela Manutenção do Auto de infração. Este é o parecer e voto salvo melhor juizo. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273927/2020 do(a) interessado(a) Telecom - Shopping Da Telefonia Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 484/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 484/2021

Referência: 397414/2020 - Auto: 23274026/2020

Interessado: FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Fast Security Tecnologia Da Informacao Ltda, Considerando a Lei 6496/77; Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008; Considerando o relatório de fiscalização anexado ao processo; Considerando não ter sido apresentada defesa do autuado dentro do prazo estipulado por lei; Considerando o parecer da assessoria desta camara especializada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente estando o processo regular VOTO pela Manutenção do Auto de infração. Este é o parecer e voto salvo melhor juizo. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274026/2020 do(a) interessado(a) Fast Security Tecnologia Da Informacao Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 485/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 485/2021

Referência: 399030/2020 - Auto: 23274573/2020

Interessado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Centrais Elétricas Do Pará S/a - Celpa, Considerando a Lei 6496/77; Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008; Considerando o relatório de fiscalização anexado ao processo; Considerando não ter sido apresentada defesa do autuado dentro do prazo estipulado por lei; Considerando o parecer da assessoria desta camara especializada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente estando o processo regular VOTO pela Manutenção do Auto de infração. Este é o parecer e voto salvo melhor juizo. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274573/2020 do(a) interessado(a) Centrais Elétricas Do Pará S/a - Celpa. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 486/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 486/2021

Referência: 399232/2020 - Auto: 23274635/2020 Interessado: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Brasoftware Informatica Ltda, Considerando a Lei 6496/77; Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008; Considerando o relatório de fiscalização anexado ao processo; Considerando não ter sido apresentada defesa do autuado dentro do prazo estipulado por lei; Considerando o parecer da assessoria desta camara especializada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente estando o processo regular VOTO pela Manutenção do Auto de infração. Este é o parecer e voto salvo melhor juizo. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274635/2020 do(a) interessado(a) Brasoftware Informatica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 487/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 487/2021

Referência: 403055/2020 - Auto: 23275891/2020

Interessado: CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICACOES EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Estrela Edificacoes Eireli, Considerando a Lei 6496/77; Considerando o Art. 20 da Resolução 1.008; Considerando o relatório de fiscalização anexado ao processo; Considerando não ter sido apresentada defesa do autuado dentro do prazo estipulado por lei; Considerando o parecer da assessoria desta camara especializada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada em conformidade com a legislação vigente estando o processo regular VOTO pela Manutenção do Auto de infração. Este é o parecer e voto salvo melhor juizo. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23275891/2020 do(a) interessado(a) Construtora Estrela Edificacoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 488/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 488/2021 Referência: 386007/2019

Interessado: CARLOS VICTOR DE MELO VIEIRA

EMENTA: Defere Acatamento de denúncia Ética

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Carlos Victor De Melo Vieira, Considerando que o inciso V, do artigo 8º, do Código de Ética Profissional, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002. Considerando o que dispõe os artigos 7º, 8º e 9º, da RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003. Condiderando o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003; Considerando o relatório de fiscalização 23271378/2019; Considerando a ART PA20190437240; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante de toda documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, estando assim o processo regular, VOTO pelo DEFERIMENTO do processo e ACATAMENTO DA DENUNCIA e encaminhamento para a câmara de Ética o processo para devidas tratativas. É o parecer e VOTO. , pelo(a) deferimento do(a) processo fiscal- protocolo principal do(a) interessado(a) Carlos Victor De Melo Vieira. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 489/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 489/2021

Referência: 311298/2017 - Auto: 23254701/2017

Interessado: S.A. TORRES COMERCIO E SERVIÇOS-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL. FIRMA INDIVIDUAL DE LEIGO - por infração ao(a) Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal S.a. Torres Comercio E Serviços-me, Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 Considerando o relato da assessoria desta câmara. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do apresentado no processo, em conformidade com a legislação vigente, o voto é pelo DEFERIMENTO e Manutenção do Auto de infração. É o voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23254701/2017 do(a) interessado(a) S.a. Torres Comercio E Serviços-me. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 490/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 490/2021

Referência: 335627/2018 - Auto: 23259263/2018

Interessado: OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Office Service Terceirização De Mão De Obra Eireli , Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23259263/2018 do(a) interessado(a) Office Service Terceirização De Mão De Obra Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



#### **DECISÃO CEEE 491/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 491/2021

Referência: 395454/2020 - Auto: 23273221/2020 Interessado: EUDE JUNIOR CARNEIRO DIAS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a)

Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eude Junior Carneiro Dias, Art. 1º da Lei 6496/77 Considerando o Auto 23273221/2020; Considerando a defesa atraves do protocolo 403946/2020 ,datado de 22/06/2020 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do Auto de infração. É o parecer e voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273221/2020 do(a) interessado(a) Eude Junior Carneiro Dias. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 492/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 492/2021

Referência: 395744/2020 - Auto: 23273359/2020

Interessado: TC COMERCIO DE SERVICOS E TECNOLOGIA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a)

Art. 1º da Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Tc Comercio De Servicos E Tecnologia Eireli, Art. 15 da Res. 1008/2004 Considerando o Auto, 23273359/2020; Considerando a defesa apresentada no protocolo 401240/2020, datado de 22/05/2020; Considerando o parecer da assessoria desta câmara considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO. É o parecer e voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273359/2020 do(a) interessado(a) Tc Comercio De Servicos E Tecnologia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 493/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 493/2021

Referência: 396450/2020 - Auto: 23273671/2020

Interessado: MANOEL DE JESUS BARRETO 88646858200

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL. FIRMA INDIVIDUAL DE LEIGO - por infração ao(a) Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Manoel De Jesus Barreto 88646858200, Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando o que dispõe o artigo 43 da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004; Considerando a situação economica/financeira do país e da micro empresa multada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é para a MANUTENÇÃO do AUTO de infração com a redução de 50% da multa, totalizando R\$ 1.173,16. É o voto e parecer., pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273671/2020 do(a) interessado(a) Manoel De Jesus Barreto 88646858200. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 494/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 494/2021

Referência: 397296/2020 - Auto: 23273980/2020

Interessado: FREITAS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Freitas Sistema De Comunicação E Internet Ltda - Me, Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando que o auto de infração foi recebido em 19/06/2020. Considerando que na defesa o interessado apresenta ART registrada em 23/06/2020. Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO. É o voto e parecer., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273980/2020 do(a) interessado(a) Freitas Sistema De Comunicação E Internet Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 495/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 495/2021

Referência: 397588/2020 - Auto: 23274079/2020 Interessado: ORIXINET TELECOM LTDA EPP

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Orixinet Telecom Ltda Epp, Considerando o Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando o Auto, 23274079/2020; Considerando que conforme defesa da interessada foi apresentada ART, referente ao contrato citado no auto de infração, registradas em 30/07/2020; Considerando o que dispõe o artigo 55, da Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Art. 55; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos documentos apresentados, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO. É o voto e parecer. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274079/2020 do(a) interessado(a) Orixinet Telecom Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 496/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 496/2021

Referência: 397603/2020 - Auto: 23274090/2020 Interessado: ORIXINET TELECOM LTDA EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Orixinet Telecom Ltda Epp, Considerando Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando o Auto, 23274090/2020; Considerando que conforme defesa da interessada foi apresentada ART, referente ao contrato citado no auto de infração, registradas em 30/07/2020; Considerando o que dispõe o artigo 55, da Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Art. 55. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos documentos apresentados, em conformidade, em conformidade com a legislação vigentes, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO de infração. É o voto e parecer., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274090/2020 do(a) interessado(a) Orixinet Telecom Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 497/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 497/2021

Referência: 397869/2020 - Auto: 23274176/2020 Interessado: WIN TIME TELECOM LTDA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Win Time Telecom Ltda., Considerando Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando o Auto, 23274176/2020; Considerando que em sua defesa o interessado apresenta a ART DO contrato, porém, o auto de infração refere-se a ART do primeiro e segundo aditivo de contrato; Considerando o que dispõe o artigo 12, da Resolução do Confea nº 1.025, 30 de outubro de 2009. Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos documentos, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO de infração. É o voto e parecer., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274176/2020 do(a) interessado(a) Win Time Telecom Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 498/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 498/2021

Referência: 399123/2020 - Auto: 23274594/2020 Interessado: ORIXINET TELECOM LTDA EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Orixinet Telecom Ltda Epp, Considerando o Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário; Considerando que o auto de infração foi recebido em 29/04/2020; Considerando que na defesa o interessado apresenta ART registrada em 30/07/2020; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO de infração. É o voto e parecer. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274594/2020 do(a) interessado(a) Orixinet Telecom Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 499/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 499/2021

Referência: 399524/2020 - Auto: 23274759/2020 Interessado: LUIS PAULO WANGHON MAIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a)

Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Luis Paulo Wanghon Maia, Considerando Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando o Auto, 23274759/2020; Considerando que apesar de não haver fonte do documento apresentado; Considerando o vinculo do profissional com o ente público na época do contrato; Considerando que em sua defesa o servidor demonstra que havia vinculo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO de infração. É o parecer e voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274759/2020 do(a) interessado(a) Luis Paulo Wanghon Maia. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



#### **DECISÃO CEEE 500/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 500/2021

Referência: 400451/2020 - Auto: 23275096/2020 Interessado: LINKNET TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Linknet Telecomunicacoes Ltda, Considerando Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário; Considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração questionando o fato que gerou o auto; Considerando que a simples utilização de sinal, como é feito pelos usuários de celular, realmente não requer registro em ART, pois que, o projeto e toda a instalação de infra estrutura do sistema de telecomunicação já foi registrado em ART. no entanto, verifica-se no contrato em tela que, item 2.3, a realização de Projeto de Telecomunicação e Assessoria na instalação da infraestrutura necessária ao fornecimento do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos documentos apresentados, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO de infração. É o voto e parecer. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23275096/2020 do(a) interessado(a) Linknet Telecomunicacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 501/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 501/2021

Referência: 400453/2020 - Auto: 23275098/2020 Interessado: LINKNET TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Linknet Telecomunicacoes Ltda, Considerando Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando o Auto, 23275098/2020; Considerando a defesa através do protocolo nº 403736/2020; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário; Considerando que houve manifestação do interessado após recebimento do auto de infração questionando o fato que gerou o auto; Considerando que a simples utilização de sinal, como é feito pelos usuários de celular, realmente não requer registro em ART, pois que, o projeto e toda a instalação de infra estrutura do sistema de telecomunicação já foi registrado em ART. no entanto, verifica-se no contrato em tela que, item 2.3, houve realização de Projeto de Telecomunicação e Assessoria na instalação da infraestrutura necessária ao fornecimento do serviço; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos documentos apresentados, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é para a MANUTENÇÃO do AUTO. É o parecer e voto, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23275098/2020 do(a) interessado(a) Linknet Telecomunicacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 502/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 502/2021

Referência: 401667/2020 - Auto: 23275550/2020

Interessado: CLICFACIL COMPUTADORES, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA - ME.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Clicfacil Computadores, Servicos E Telecomunicacoes Ltda - Me., Considerando Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário; Considerando que em sua defesa o interessado cita que foi registrada ART PA20200514868; Considerando que o auto de infração foi recebido em 22/7/2020 e a ART PA20200514868, foi registrada no Crea-Pa em 11/8/2020; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com as legislações vigentes, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO. É o parecer e voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23275550/2020 do(a) interessado(a) Clicfacil Computadores, Servicos E Telecomunicacoes Ltda - Me.. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 503/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 503/2021

Referência: 402725/2020 - Auto: 23275823/2020

Interessado: E. P. CASTRO INSTALACOES ELETRICAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal E. P. Castro Instalacoes Eletricas Ltda, Considerando o Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário; Considerando defesa apresentada através do protocolo nº 408825/2020; Considerando que em sua defesa a interessada demonstra o desconhecimento da lei e pede arquivamento; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos documentos apresentados, em concordancia com a legislação vigente, o VOTO é pela MANUTENÇÃO do AUTO.. É o voto e parecer. , pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-protocolo principal: 23275823/2020 do(a) interessado(a) E. P. Castro Instalacoes Eletricas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 504/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 504/2021

Referência: 395754/2020 - Auto: 23273365/2020 Interessado: GTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Gtec Comércio E Serviços Eireli, Art. 1º da Lei 6496/77 Considerando o Auto, 23273365/2020 Considerando a defesa apresentada no protocolo nº 401908/2020; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentaçõ analisada, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pelo ARQUIVAMENTO do AUTO, devido o auto de infração foi recebido em 14/05/2020, conforme carimbo dos correios na AR e que conforme defesa da interessada foi apresentada ART, referente ao contrato citado no auto de infração, registradas em 11/04/2018. É o parecer e voto, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273365/2020 do(a) interessado(a) Gtec Comércio E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 505/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 505/2021

Referência: 395971/2020 - Auto: 23273490/2020

Interessado: ILHAS NET LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ilhas Net Ltda , Considerando Auto, 23273490/2020; Considerando Art. 1º da Lei 6496/77; Considerando a defesa via protocolo 399608/2020, datado de 04/05/2020; Considerando que a fiscalização foi realizada em 27/03/2020, conforme relatório fiscal. Considerando que o auto de infração foi recebido em 22/04/2020, conforme carimbo dos correios na AR. Considerando que O REGISTRO DA EMPRESA FOI CANCELADO NO CREA-PA EM 01/11/2019, ATRAVÉS DO PROTOCOLO 382364/2019, CONSTANDO NESTE PROTOCOLO A CERTIDÃO DE REGISTRO DESSA EMPRESA NO CFT EM 23/09/2019. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pelo ARQUIVAMENTO do AUTO, devido o REGISTRO DA EMPRESA FOI CANCELADO NO CREA-PA EM 01/11/2019, ATRAVÉS DO PROTOCOLO 382364/2019, CONSTANDO NESTE PROTOCOLO A CERTIDÃO DE REGISTRO DESSA EMPRESA NO CFT EM 23/09/2019. É o voto e parecer., pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273490/2020 do(a) interessado(a) Ilhas Net Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 506/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 506/2021

Referência: 396070/2020 - Auto: 23273518/2020 Interessado: SERVIEL SERVICOS EIRELI - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Serviel Servicos Eireli - Epp , Art. 59 da Lei Federal 5.194/66 Considerando o Auto, 23273518/2020; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é para o ARQUIVAMENTO do AUTO, pois a empresa demostrou possuir registro no Crea-Pa bem antes da lavratura do auto de infração. É o voto e parecer., pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273518/2020 do(a) interessado(a) Serviel Servicos Eireli - Epp . Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 507/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 507/2021

Referência: 402556/2020 - Auto: 23275786/2020

Interessado: WARELINE DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA DE OUTRA UF, EM ATIV.NO PA, SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 Lei 5194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Wareline Do Brasil Desenvolvimento De Software Ltda, Considerando o Art. 58 Lei 5194/66; Considerando o Auto, 23275786/202; Considerando defesa apresentada através do protocolo nº 411606/2020; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos documentos apresentados, em conformidade com a legislação atual, o VOTO é pelo ARQUIVAMENTO do AUTO. É o voto e parecer. , pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23275786/2020 do(a) interessado(a) Wareline Do Brasil Desenvolvimento De Software Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 508/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 508/2021 Referência: 429573/2021

Interessado: JONAS WENDERSON DA SILVA MARIANO

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época Jonas Wenderson Da Silva Mariano, RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 E APROVADO PELA DN 085/2011. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto no processo apresentado está em conformidade com a resolução vigente. O voto deste conselheiro é pelo DEFERIMENTO do pedido, ressantando que: - As taxas devem ser pagas; - Para a solicitação de acervo técnico, o atestado deverá conter os dados mínimos exigidos, conforme "check list" do Manual de Procedimentos Operacionais, anexo da Resolução nº 1.025., pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época do(a) interessado(a) Jonas Wenderson Da Silva Mariano. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 509/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 509/2021 **Referência:** 401698/2020

Interessado: WELLINGTON LOPES FERREIRA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época Wellington Lopes Ferreira, CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante de toda documentação apresentada nos processos e todos estando de acordo com a legislação viegente. Meu VOTO é pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de ART fora de época. É o voto e parecer. , pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época do(a) interessado(a) Wellington Lopes Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 510/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 510/2021 **Referência:** 403966/2020

Interessado: LUIZ GLEEM DE ALENCAR VELOSO

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época Luiz Gleem De Alencar Veloso, CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante de toda documentação apresentada nos processos e todos estando de acordo com a legislação viegente. Meu VOTO é pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de ART fora de época. É o voto e parecer. , pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época do(a) interessado(a) Luiz Gleem De Alencar Veloso. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 511/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 511/2021 **Referência:** 339022/2018

Interessado: CLEITON RODRIGUES SOARES

EMENTA: Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época Cleiton Rodrigues Soares, RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, o parecer é pelo DEFERIMENTO do processo e anotação da ART com o recolhimento das respectivas taxas. É o voto. , pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época do(a) interessado(a) Cleiton Rodrigues Soares. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 512/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 512/2021 **Referência:** 411792/2020

Interessado: FACILITA PROVEDOR DE INTERNET LTDA

EMENTA: Defere REGISTRO E PESSOA JURIDICA COM INCLUSÃO DE TERCEIRA RESPONSABILIDADE

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Facilita Provedor De Internet Ltda, Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução do Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, O VOTO é de DEFERIMENTO do pedido. É o parecer, salvo melhor juizo., pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Facilita Provedor De Internet Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 513/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 513/2021 **Referência:** 407529/2020

Interessado: FRANCIS ASSIS COURA EIRELI

EMENTA: Defere Processo de registro de empresa no CREA. Processo já finalizado apenas para o arguivament/conclusão.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Francis Assis Coura Eireli, Processo aprovado em reunião 140. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Sendo assim, sou de parecer pelo DEFERIMENTO do processo e seu arquivamento para a conclusão do mesmo. É o voto., pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Francis Assis Coura Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 514/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 514/2021 Referência: 382364/2019 Interessado: ILHAS NET LTDA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de cancelamento de registro - empresa Ilhas Net Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Meu VOTO é pelo DEFERIMENTO do processo e Arquivamento do processo concluindo o processo de cancelamento do registro de pessoa juridica., pelo(a) deferimento do(a) cancelamento de registro - empresa do(a) interessado(a) Ilhas Net Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 515/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 515/2021 Referência: 429147/2021

EMENTA: Defere Delegação de competência para estrutura auxiliar

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de profissional - outros , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada no protocolo. Voto pelo DEFERIMENTO do processo. , pelo(a) deferimento do(a) profissional - outros do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 516/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 516/2021 Referência: 336701/2018

Interessado: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO JUNIOR

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de cancelamento de art Antonio Carlos Da Costa Monteiro Junior, Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966. Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro 1977. Considerando a Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009; Considerando a documentação apresentada no processo; Considerando o relatório da assessoria desta câmara; Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.496, de 7 de dezembro 1977. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando o disposto no artigo 21 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009. "Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II - o contrato não for executado." Considerando o disposto no artigo 22 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional,pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Considerando que a Câmara Especializada decide sobre processo de cancelamento de ART (artigo 23, Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009) "Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART." Considerando o que dispõe a alínea b, do inciso II, do artigo 10. da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. Considerando o artigo 4º, da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009 Art. 4º O valor para registro de ART a ser aplicado aos seguintes procedimentos corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A: I - vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial; II - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C; e III - substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada. Parágrafo único. Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos: I complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada; verificando informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima." (Alterada pela Resolução nº 1 . 049 , de 27 de setembro de 2013). Considerando que não foi apresentado nenhuma prova de que os serviços descritos na ART não foram realizados ou que o contrato não tenha sido executado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante de toda documentação apresentada no processo, em conformidade com a legislação vigente, o VOTO é pelo INDERIMENTO do pedido por não de enquadrar no que descreve o artigo 21 da resolção 1.025 de 30/10/2009. É o voto,, pelo(a) indeferimento do(a) cancelamento de art do(a) interessado(a) Antonio Carlos Da Costa Monteiro Junior. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.



### **DECISÃO CEEE 516/2021**

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 517/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 517/2021 Referência: 337873/2018

Interessado: C. F. TOLENTINO EIRELI EPP

**EMENTA:** Defere Trata o processo da solicitação de inclusão de responsabilidade técnica junto a este regional da 2ª responsabilidade ao profissional LUIZ ALAN DOCE DIAS SILVA A presente votação é apenas para concluir o processo do protocolo e o arquivamento do processo.

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica C. F. Tolentino Eireli Epp, Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019; Decisão CEEE/PA Nº 05/2018. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Sendo assim, sou favorável ao DEFERIMENTO do processo e o arquivamento para a conclusão do mesmo. É o VOTO., pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) C. F. Tolentino Eireli Epp. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



#### **DECISÃO CEEE 518/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 518/2021 **Referência:** 415775/2020

Interessado: ANA ALICE OTONI BENTO

EMENTA: Indefere ANOTAÇÃO DE CURSO D ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso - segurança do trabalho Ana Alice Otoni Bento, Considerando as informações prestadas pela Gerência de Registro e Cadastro - GRC e a documentação apresentada; Considerando o que dispõe o Artigo 48 da Resolução do Confea nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003. Considerando as considerações do Crea RJ; Considerando que o curso não atende a exigência do artigo 3º, da Res. 359/91, pois possui carga horária de 495h. Considerando o que dispõe os artigos 2º e 3º da Res.359, de 31 de julho de 1991. Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas. Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante da documentação anexada no procesos, em conformidade com a legislação vigente. O voto é pelo INDEFERIMENTO do pedido, devido não atender aos requisitos legais exigidos (curso com a carga horaria descrita pela Profissional não está cadastrado no CREA-RJ) É o voto., pelo(a) indeferimento do(a) anotação de curso - segurança do trabalho do(a) interessado(a) Ana Alice Otoni Bento. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 519/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 519/2021

Referência: 352166/2018 - Auto: 23262747/2018

Interessado: A S B NUNES SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal A S B Nunes Serviços De Telecomunicações Eireli - Me, Considerando Auto, 23262747/2018 Considerando Art. 15 da Res. 1008/2004) Considerando parecer da assessoria desta câmara considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, em conformidade com a legislação vigente, o voto é pelo ARQUIVAMENTO do AUTO de infração, considerando que no recurso foi apresentada a ART, objeto da suposta infração cometida. É o voto e parecer, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23262747/2018 do(a) interessado(a) A S B Nunes Serviços De Telecomunicações Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 520/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 520/2021 Referência: 354696/2018

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de inspeção , Lei nº 5.194/1966 - Verificar o exercício e as atividades das profissões reguladas por esta lei, atualmente no seu nível superior, de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e em observância aos princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Na referência a pergunta sobre a possibilidade de se fraudar o sistema de medição de energia elétrica, a resposta é sim, há possibilidade, mas para se comprovar efetivamente tal ato, faz-se necessário um profissional habilitado com formação em engenharia elétrica para constatar ou não a referida situação. O referido profissional deverá possuir registro no CREA e emitir ART para realizar tal serviço e assim respaldar tecnicamente e legalmente o serviço de inspeção., pelo(a) deferimento do(a) inspeção do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 521/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 521/2021 **Referência:** 433105/2021

Interessado: JANILTON DA COSTA SOUZA

**EMENTA:** Defere ART FORA DE ÉPOCA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de registro de art fora de época Janilton Da Costa Souza, Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, para regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Procedendo análise do processo, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, para regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, verificamos que o profissional atendeu às exigências relativas ao registro da anotação de responsabilidade técnica para regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluídos sem o devido registro neste Conselho, razão pela qual somos favoráveis pelo deferimento do pedido. Ressaltamos, porém, que:1- as taxas e multas estipuladas em resolução específica devem ser pagas. 2- para a solicitação de certidão de acervo técnico, o atestado deverá conter os dados mínimos exigidos no atestado, conforme "check list" constante do "manual de procedimentos operacionais", anexo da resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e aprovado pela DN 085/2011. Esse é o nosso parecer. SMJ. Belém, 12 de abril de 2021 , pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época do(a) interessado(a) Janilton Da Costa Souza. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 522/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 522/2021 Referência: 433980/2021

Interessado: JANILTON DA COSTA SOUZA

**EMENTA:** Defere ART FORA DE ÉPOCA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de registro de art fora de época Janilton Da Costa Souza, Cinsiderando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, para regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Procedendo análise do processo, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, para regularização de Obras e Serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, verificamos que o profissional atendeu às exigências relativas ao registro da anotação de responsabilidade técnica para regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia concluídos sem o devido registro neste Conselho, razão pela qual somos favoráveis pelo deferimento do pedido. Ressaltamos, porém, que:1- as taxas e multas estipuladas em resolução específica devem ser pagas. 2- para a solicitação de certidão de acervo técnico, o atestado deverá conter os dados mínimos exigidos no atestado, conforme "check list" constante do "manual de procedimentos operacionais", anexo da resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e aprovado pela DN 085/2011. Esse é o nosso parecer. SMJ. Belém, 12 de abril de 2021 , pelo(a) deferimento do(a) registro de art fora de época do(a) interessado(a) Janilton Da Costa Souza. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 523/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 523/2021

Referência: 347281/2018 - Auto: 23261620/2018

Interessado: J DA L MORAES TELECOMUNICAÇÕES - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J Da L Moraes Telecomunicações - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23261620/2018 do(a) interessado(a) J Da L Moraes Telecomunicações - Me. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 524/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 524/2021

Referência: 348032/2018 - Auto: 23261766/2018

Interessado: J DA L MORAES TELECOMUNICAÇÕES - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J Da L Moraes Telecomunicações - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23261766/2018 do(a) interessado(a) J Da L Moraes Telecomunicações - Me. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 525/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 525/2021

Referência: 348033/2018 - Auto: 23261767/2018

Interessado: J DA L MORAES TELECOMUNICAÇÕES - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

201010077

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J Da L Moraes Telecomunicações - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23261767/2018 do(a) interessado(a) J Da L Moraes Telecomunicações - Me. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 526/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 526/2021

Referência: 348037/2018 - Auto: 23261769/2018

Interessado: J DA L MORAES TELECOMUNICAÇÕES - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J Da L Moraes Telecomunicações - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23261769/2018 do(a) interessado(a) J Da L Moraes Telecomunicações - Me. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 527/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 527/2021

Referência: 348041/2018 - Auto: 23261770/2018

Interessado: J DA L MORAES TELECOMUNICAÇÕES - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J Da L Moraes Telecomunicações - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23261770/2018 do(a) interessado(a) J Da L Moraes Telecomunicações - Me. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 528/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 528/2021 **Referência:** 414212/2020

Interessado: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

**EMENTA**: Defere ESCLARECIMENTOS SOBREA ATRIBUÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA ELÉTRICA E SOBRE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jomar Sousa Ferreira Lima, objeto de solicitação de profissional - outros Marco Antonio Ferreira Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Sobre a atribuições e os limites de atuação de profissionais da Engenharia Civil e de Técnicos em Eletrotécnica no âmbito da Eletrotécnica. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PA, em reunião realizada em 04 de outubro de 2012, apreciando o assunto em epígrafe, que trata da solicitação de Decisão referente aos limites de atuação de profissionais da Engenharia Civil e de Técnicos em Eletrotécnica no âmbito da Eletrotécnica e; Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que trata das atribuições dos Engenheiros Civis e; Considerando o artigo 2º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro 1985, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 e;Considerando a decisão da Câmara de Especializada de Engenharia Elétrica de 2006, referente ao processo de nº 5813/2006, que dispõe sobre limites de atuação de profissionais da Engenharia Civil, Arquitetura e Técnicos em Eletrotécnica e;Considerando a Decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Nº 611.146 - RN (2003/0207021-9), impetrado pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte e; Considerando que a regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. DECIDIU por unanimidade: 1) Os Engenheiros Civis, cuja atribuições são reguladas pelo Artigo 7º da Resolução 218 e na alínea "b" do artigo 28 e alínea "a" do artigo 30 do Decreto nº 23.569/33, têm competência legal para projetar e executar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão (sendo estipulado por esta Especializada, como baixa tensão até o limite de 75KW). Esta Decisão esclarece que NÃO é atribuição dos Engenheiros Civis, projeto e instalação de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), infraestrutura de rede lógica, instalações de circuitos de corrente contínua e subestações de qualquer potência. 2) Aos Técnicos em Eletrotécnica, cabe ressaltar que tais profissionais não tem direito líquido e certo à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações de até 800kva, ficando estipulado a esta categoria de profissionais a competência legal para projetar e executar, instalações elétricas em baixa tensão (até 75KW). 3) Estender tal decisão aos demais casos semelhantes que porventura possam advir. Sobre as atribuições como Engenheiro de Segurança do Trabalho em relação aos treinamentos de segurança do trabalho disciplinados nas 37 (trinta e sete) Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho em especifico a NR-10, da mesma forma , deverão estar ligados diretamente a formação principal do profissional, ou seja, os cursos referidos devem manter estreita relação com os conhecimentos adquiridos em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. Assim, entendemos que os cursos de treinamento básico e complementar que tratam da capacitação de trabalhadores para atuação na área elétrica e relativos aos riscos elétricos constantes da Norma Regulamentadora nº 10, pelas suas características, deverão estar sempre sob a responsabilidade técnica de profissional da área elétrica, podendo desta capacitação participar outros profissionais, como o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, abordando conhecimentos complementares ligados a sua formação, especialização ou proficiência em determinados assuntos, dentre estes, a prevenção contra quedas de altura, segurança em espaços confinados e primeiros socorros, dentre outros. É o nosso parecer. SMJ. Belém, 12 de abril de 2021 Jomar Sousa Ferreira Lima Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Conselheiro Relator, pelo(a) deferimento do(a) profissional - outros do(a) interessado(a) Marco Antonio Ferreira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.



### **DECISÃO CEEE 528/2021**

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 529/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 529/2021

Referência: 400008/2020 - Auto: 23274927/2020 Interessado: E. W. DE AGUIAR LIMA COMERCIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal E. W. De Aguiar Lima Comercio, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274927/2020 do(a) interessado(a) E. W. De Aguiar Lima Comercio. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 530/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 530/2021

Referência: 407373/2020 - Auto: 23276922/2020 Interessado: CONSTRUTORA TERRA PLANA EIRELI

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Construtora Terra Plana Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23276922/2020 do(a) interessado(a) Construtora Terra Plana Eireli. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 531/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 531/2021

Referência: 410481/2020 - Auto: 23277515/2020

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Prefeitura Municipal De Oriximiná, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23277515/2020 do(a) interessado(a) Prefeitura Municipal De Oriximiná. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 532/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 532/2021

Referência: 410582/2020 - Auto: 23277546/2020

Interessado: M. D. D. PROGENIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal M. D. D. Progenio, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23277546/2020 do(a) interessado(a) M. D. D. Progenio. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



#### **DECISÃO CEEE 533/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 533/2021

Referência: 412154/2020 - Auto: 23277975/2020

Interessado: CTIS TECNOLOGIA S.A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ctis Tecnologia S.a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23277975/2020 do(a) interessado(a) Ctis Tecnologia S.a. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 534/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 534/2021

Referência: 398715/2020 - Auto: 23274448/2020 Interessado: ZENITH COMERCIO E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Zenith Comercio E Servicos Ltda, Art. 59 da Lei Federal 5.194/66. Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este Relator é favorável à MANUTENÇÃO do Auto de Infração n° 23274448 / 2020, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa aplicada será o valor máximo de R\$ 2.346,33, este é o nosso relato., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-protocolo principal: 23274448/2020 do(a) interessado(a) Zenith Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 535/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 535/2021

Referência: 403740/2020 - Auto: 23276062/2020

Interessado: SILFERNET COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Silfernet Comercio E Servicos Ltda – Me, Art. 1º da Lei 6496/77 Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria de consenso, Este Relator é favorável ao ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 23276062 / 2020, este é o nosso relato., pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23276062/2020 do(a) interessado(a) Silfernet Comercio E Servicos Ltda – Me. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: Mario Couto Soares.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

MARIO COUTO SOARES

Coordenador da Reunião



### **DECISÃO CEEE 536/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 536/2021 **Referência:** 427364/2021

Interessado: LUCIANO LEITE POMPEU

EMENTA: Defere Informação referente a atribuição adquirida na Anotação de curso do profissional LUCIANO LEITE POMPEU.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Eli Carlos Duarte De Andrade, objeto de solicitação de inclusao de titulo Luciano Leite Pompeu, Considerando que a determinação do Confea, através do Ofício circular nº 82/2019/Confea, em anexo; Considerando que o a solicitação de anotação de curso ainda não cadastrado; Considerando que já foi apresentada a documentação exigida no Ofício circular nº 82/2019/Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pela análise detalhada desta CEEE afim de definir as atribuições que serão concedidas ao profissional, referente ao curso. Pedimos a anotação da pós-graduação lato sensu (especialização) em ANÁLISE E DIAGNÓSTICO EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA ao profissional requerente, bem como dar poderes ao profissional de projetar, executar, fiscalizar qualquer serviço ou atividade correlatas a esta sua área de especialização conforme ementas elencadas em seu histórico curricular, incluindo projetos de geração distribuida conforme pedido feito a este CREA-PA. SMJ, este é o nosso relato., pelo(a) deferimento do(a) inclusao de titulo do(a) interessado(a) Luciano Leite Pompeu. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 537/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 537/2021 **Referência:** 364727/2019

Interessado: ASTEQESERVICE LTDA-ME

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de cancelamento de registro - empresa Asteqeservice Ltda-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do processo já ter sido relatado, deferido e aprovado em reunião de câmara, meu VOTO é DEFERIMENTO do processo. É o voto., pelo(a) deferimento do(a) cancelamento de registro - empresa do(a) interessado(a) Asteqeservice Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 538/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 538/2021 **Referência:** 385925/2019

Interessado: E MAIER CAMPOS-ME

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de cancelamento de registro - empresa E Maier Campos-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante dos documentos apresentados, meu voto é pelo INDEFERIMENTO do pedido devido a empresa possuir débitos no conselho. É É o voto, pelo(a) indeferimento do(a) cancelamento de registro - empresa do(a) interessado(a) E Maier Campos-me. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 539/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 539/2021

Referência: 390477/2020 - Auto: 23272293/2020 Interessado: VICTOR CESAR LIMA DE LIMA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a",

Art 6°, da Lei Federal nº 5.194/66

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Victor Cesar Lima De Lima, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23272293/2020 do(a) interessado(a) Victor Cesar Lima De Lima. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 540/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 540/2021

Referência: 407042/2020 - Auto: 23276806/2020

Interessado: WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Weltsolutions Suporte Em Tecnologia Da Informação Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23276806/2020 do(a) interessado(a) Weltsolutions Suporte Em Tecnologia Da Informacao Eireli. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 541/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 541/2021

Referência: 398778/2020 - Auto: 23274481/2020 Interessado: WORLDXAMBIOA INFORMATICA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Worldxambioa Informatica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23274481/2020 do(a) interessado(a) Worldxambioa Informatica Ltda . Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 542/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 542/2021

Referência: 406826/2020 - Auto: 23276751/2020

Interessado: NOVANET - PROVEDOR E WEB LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Novanet — Provedor E Web Ltda - Epp , Art. 1º da Lei 6496/77 / Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Considerando que as provas não deixam dúvida do ato infracionário. Considerando que na defesa apresentada o interessado confirma a realização do serviço descrito no auto de infração, pois informa que está adotando providências para regularização. Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Este Relator é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23276751 / 2020, pelos motivos acima expostos. Informo ainda que o valor da multa ficará no valor de R\$ 703,90, corrigidos aos valores vigentes., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23276751/2020 do(a) interessado(a) Novanet — Provedor E Web Ltda - Epp . Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 543/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 543/2021

Referência: 412609/2020 - Auto: 23278087/2020

Interessado: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Equatorial Para Distribuidora De Energia S.a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23278087/2020 do(a) interessado(a) Equatorial Para Distribuidora De Energia S.a. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 544/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 544/2021

Referência: 407061/2020 - Auto: 23276817/2020

Interessado: J L MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J L Mesquita Serviços De Telecomunicação Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23276817/2020 do(a) interessado(a) J L Mesquita Serviços De Telecomunicação Eireli. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 545/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 545/2021

Referência: 410228/2020 - Auto: 23277455/2020

Interessado: NORTE WIRELESS SERVICOS DE INTERNET LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da

Lei 6496/77

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Norte Wireless Servicos De Internet Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23277455/2020 do(a) interessado(a) Norte Wireless Servicos De Internet Ltda. Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 546/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 546/2021 **Referência:** 379652/2019

Interessado: LUCINALDO DA SILVA COSTA

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de novo registro para registros tranferidos Lucinaldo Da Silva Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro para registros tranferidos do(a) interessado(a) Lucinaldo Da Silva Costa. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 547/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 547/2021 **Referência:** 396092/2020

Interessado: SILVIO DOS SANTOS REZENDE

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de visto profissional Silvio Dos Santos Rezende, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) visto profissional do(a) interessado(a) Silvio Dos Santos Rezende. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 548/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 548/2021 **Referência:** 396441/2020

Interessado: ALBERTO GOMES DA SILVA FILHO

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de visto profissional Alberto Gomes Da Silva Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) visto profissional do(a) interessado(a) Alberto Gomes Da Silva Filho. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 549/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 549/2021 **Referência:** 397824/2020

Interessado: DENILSON DA SILVA BARROS

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Denilson Da Silva Barros, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Denilson Da Silva Barros. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 550/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 550/2021 **Referência:** 403456/2020

Interessado: JUAN COSTA DA COSTA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Juan Costa Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Juan Costa Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 551/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 551/2021 **Referência:** 388813/2020

Interessado: FAGNER THIAGO TAVARES NERY

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de novo registro para registros tranferidos Fagner Thiago Tavares Nery, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro para registros tranferidos do(a) interessado(a) Fagner Thiago Tavares Nery. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 552/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 552/2021 **Referência:** 420916/2020

Interessado: SUZANA CESCON DE SOUZA

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Suzana Cescon De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Suzana Cescon De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 553/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 553/2021 **Referência:** 422660/2020

Interessado: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Rip Servicos Industriais Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Rip Servicos Industriais Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 554/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 554/2021 **Referência:** 424835/2020

Interessado: JOAO VITOR BATISTA DA SILVA

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de inclusao de titulo Joao Vitor Batista Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de titulo do(a) interessado(a) Joao Vitor Batista Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 555/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

**Decisão:** CEEE 555/2021 **Referência:** 400265/2020

Interessado: W N LIRA DA COSTA

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica W N Lira Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) W N Lira Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



## **DECISÃO CEEE 556/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 556/2021 Referência: 438951/2021

**EMENTA:** Defere PLANO DE TRABALHO

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de plano de trabalho , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Para apreciação dos demais Conselheiros na reunião ordinária., pelo(a) deferimento do(a) plano de trabalho do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Mario Couto Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.



### **DECISÃO CEEE 557/2021**

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2021 - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - 16/04/2021 das 19:00

as 23:00

Decisão: CEEE 557/2021

Referência: 404905/2020 - Auto: 23276353/2020

Interessado: FAZSOL ENERGIAS RENOVAVEIS UFV 01 LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de abril de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mario Couto Soares, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Fazsol Energias Renovaveis Ufv 01 Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23276353/2020 do(a) interessado(a) Fazsol Energias Renovaveis Ufv 01 Ltda . Coordenou a reunião o senhor Mario Couto Soares. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Eli Carlos Duarte De Andrade, Gilmario Da Silva Drago, Jomar Sousa Ferreira Lima, Mario Couto Soares, Rodolfo Ramos De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de abril de 2021.